

ANO 2014

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 79/2014

OBJETO Autoriza a Prefeitura Municipal de Bebedouro a celebrar contrato

de financiamento com a Caixa Econômica Federal, que especifica e dá outras
providências.

Apresentado em sessão do dia 19/05/2014

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 19/05/2014 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4783/2014

Lei nº 4828 DE 21 DE MAIO DE 2014



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 4828 DE 21 DE MAIO DE 2014

Autoriza a Prefeitura Municipal de Bebedouro a celebrar contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo municipal autorizado a celebrar contrato de financiamento no valor de R\$ 19.614.033,26 (dezenove milhões seiscientos e quatorze mil trinta e três reais e vinte e seis centavos) com a Caixa Econômica Federal, para a implantação do Sistema de Tratamento de Esgoto da Bacia do Córrego Bebedouro - ETE 2, dentro do Programa Saneamento para Todos, na modalidade Esgotamento Sanitário, do Ministério das Cidades.

Art. 2º As operações do financiamento de que trata o art. 1º desta lei subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

- a) o agente tomador do financiamento ficará a cargo do município de Bebedouro e o agente promotor o SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro;
- b) o prazo total de amortização do financiamento será de até 240 (duzentos e quarenta) meses, com prazo de carência de até 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato de financiamento, que ocorrerá até 30/06/2014, data-limite para contratação da operação, incidindo juros de 6% (seis por cento) ao ano, cobrados mensalmente na fase de carência e amortização.

Art. 3º Fica o município autorizado a oferecer a vinculação em garantia do financiamento, por todo o tempo de vigência do contrato de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - (art. 158 inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - (art. 159, inciso I, alínea b da CF) -, cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo único. As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 4º Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes ao financiamento ora autorizado.

“Deus Seja Louvado”



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 4.748, de 18 de dezembro de 2013.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 21 de maio de 2014.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 21 de maio de 2014.

Ivanira A de Souza
Assessor Técnico

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/214/2014 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem foram aprovados os Projetos de Lei n. 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84 e 85/2014, todos de autoria do Poder Executivo.

Informo-lhe ainda que na sessão extraordinária realizada na mesma data foram aprovados os Projetos de Lei n. 86, 87, 88, 89, 90, 91 e 92/2014.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 4779 a 4796/2014.

Atenciosamente,


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*Recib
26/05/14
da Moura*

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI N. 4783/2014

Autoriza a Prefeitura Municipal de Bebedouro a celebrar contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo municipal autorizado a celebrar contrato de financiamento no valor de R\$ 19.614.033,26 (dezenove milhões seiscentos e quatorze mil trinta e três reais e vinte e seis centavos) com a Caixa Econômica Federal, para a implantação do Sistema de Tratamento de Esgoto da Bacia do Córrego Bebedouro - ETE 2, dentro do Programa Saneamento para Todos, na modalidade Esgotamento Sanitário, do Ministério das Cidades.

Art. 2º As operações do financiamento de que trata o art. 1º desta lei subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

a) o agente tomador do financiamento ficará a cargo do município de Bebedouro e o agente promotor o SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro;

b) o prazo total de amortização do financiamento será de até 240 (duzentos e quarenta) meses, com prazo de carência de até 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato de financiamento, que ocorrerá até 30/06/2014, data-limite para contratação da operação, incidindo juros de 6% (seis por cento) ao ano, cobrados mensalmente na fase de carência e amortização.

Art. 3º Fica o município autorizado a oferecer a vinculação em garantia do financiamento, por todo o tempo de vigência do contrato de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - (art. 158 inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - (art. 159, inciso I, alínea b da CF) -, cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo único. As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

“Deus Seja Louvado”

17



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 4º Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

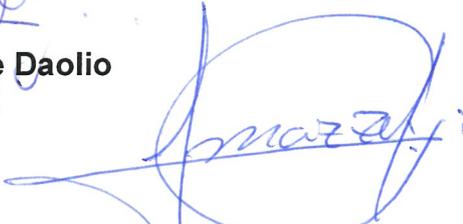
Art. 5º Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes ao financiamento ora autorizado.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 4.748, de 18 de dezembro de 2013.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de maio de 2014.


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
1º SECRETÁRIO


José Roberto De Rosis Mazzeu
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais Redação ao Projeto de Lei n. 79/2014, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza a Prefeitura Municipal de Bebedouro a celebrar contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer

— unanimidade —

Sala das Comissões, 19 de maio de 2014.


Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


José Roberto de Rosis Mazzeu
PRESIDENTE


Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento Redação ao Projeto de Lei n. 79/2014, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza a Prefeitura Municipal de Bebedouro a celebrar contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

(REGULARIDADE)

Sala das Comissões, 19 de maio de 2014.

Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 79/2014,
de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza a Prefeitura Municipal de Bebedouro a celebrar contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, que especifica e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

legalidade e constitucionalidade

Sala das Comissões, 19 de maio de 2014.

[Handwritten signature]
Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
RELATORA

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela Relatora.

[Handwritten signature]
Fernando Jose Piffer
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 79/2014. Autoriza o Município de Bebedouro a celebrar contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, que especifica e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, que autoriza o Município de Bebedouro, representado pelo Poder Executivo, contratar operações de crédito, isto é, a contrair financiamento/empréstimo junto a Caixa Econômica Federal e oferecer garantias correspondentes (art. 3º), visando à implantação do SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO DA BACIA DO CÔRREGO BEBEDOURO – ETE 2.

Assim, fundamental delimitar que à Câmara Municipal compete apenas **AUTORIZAR** a realização da “*operação de crédito*” com a consideração da forma e meios de pagamento, bem como a **OFERECER EM GARANTIA** as receitas derivadas a que se referem os artigos 158, inciso IV e 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 – A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 167, inciso III, a realização de “*operações de crédito*”, nelas compreendidos os compromissos financeiros assumidos em razão de mútuos, contanto que tais operações estejam amoldadas às normas ditadas não só à Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, mas também à Lei Complementar nº 101/2000 (vide arts. 29 a 42).

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

3 – A LOMB, por sua vez, dispõe no seu artigo 17, inciso IV e XIII que compete à Câmara Municipal dispor especialmente sobre “*operações de crédito*” e autorizar a celebração de contratos de que resultem para o município encargos não previstos na lei orçamentária.

Portanto, a realização de “*operação de crédito*”, isto é, a realização de EMPRÉSTIMO pelo Município não é nenhuma novidade diante das previsões e regulamentações legais, especialmente diante das Leis Municipais nº 3.996/09 e 4.025/09, via das quais o Poder Executivo foi autorizado a contrair financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, visando a execução do Programa de Intervenções Viárias – PROVIAS e a execução do Programa de Modernização da Administração Tributária – PMAT, por exemplo.

A respeito do assunto, ensina o insigne mestre Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 685) que:

AUTORIZAÇÃO PARA **EMPRÉSTIMOS,**
SUBVENÇÕES, CONCESSÕES E PERMISSÕES. A

“Deus seja louvado”

12



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

relevância das matérias em epígrafe justifica plenamente a exigência de autorização por lei, para que o chefe do Executivo Municipal possa efetivar **empréstimos**, conceder *subvenções* e fazer *concessões* ou *permissões* municipais. Tais atos representam encargos extraordinários e delegações de serviços do Município e, por isso, não podem ser validamente realizados sem a intervenção dos dois órgãos do governo local, isto é, sem que a Câmara **autorize** o prefeito a praticá-los. Convém lembrar que a Câmara nunca pratica esses atos *in concreto*, **limitando-se a autorizar, ou não**, sua prática pelo prefeito. Não é a Câmara que concede autorização a terceiros para a realização de qualquer ato, obra ou serviço no município; ela somente autoriza o prefeito a praticar o ato administrativo que dependa da concordância da Edilidade. Ao chefe do Executivo é que incumbe, sempre e sempre, praticar concretamente o ato autorizado pela Câmara, dando-lhe a forma administrativa conveniente. A Câmara autoriza; o prefeito executa;

Os *empréstimos* internos e externos a serem tomados pelo Município devem vir precedidos de autorização legal da Câmara, por se tratarem de encargos extraordinários da administração financeira. Esses empréstimos ficam também sujeitos ao controle do Senado Federal, pois que os externos dependem de sua aprovação, **e ambos só poderão ser contraídos dentro dos limites globais de endividamento do Município e nas condições gerais estabelecidas e aprovadas pelo Senado Federal** (CF, art. 52, V-VII).

em razão do que não vejo qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE na iniciativa em apreço, **uma vez observados os limites globais de endividamento do Município e as condições gerais estabelecidas pelo Senado Federal e demais condições previstas nos arts. 29 a 42 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF**, condições que serão, oportunamente, aferidas pela Instituição Financeira, nos termos do artigo 33, da LRF, como segue:

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, **deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.**

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do artigo 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do artigo 32.

“Deus seja louvado”

11



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

4 – Diante do exposto, oportunamente comprovado pelo Poder Executivo, o cumprimento das condições legais, não vejo qualquer vício de **COMPETÊNCIA** ou de **LEGALIDADE** que possa macular a autorização pretendida via do presente **PROJETO DE LEI**.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de maio de 2014.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.



Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 07 de maio de 2014.
OEP/333/2014/is

Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, **em regime de urgência**, o Projeto de Lei, que autoriza a Prefeitura Municipal de Bebedouro a celebrar contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, que especifica e dá outras providências.

O projeto em questão refere-se a adequação do texto, do contrato de financiamento para a implantação do Sistema de Tratamento de Esgoto da Bacia do Córrego Bebedouro-ETE 2, conforme carta-consulta – Processo: 1230.2.0304/2013, dentro do Programa “Saneamento para Todos”, na modalidade Esgotamento Sanitário, do Ministério das Cidades, tendo em vista que, por solicitação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, o financiamento deverá ser efetuado com a Caixa Econômica Federal, nos termos do Parágrafo Primeiro do artigo 35 da LRF, e não com o Ministério das Cidades como constava na lei anterior (4748/2013).

Cordialmente.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Angelo Rafael Latorre Daolio
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.

“Deus Seja Louvado”



forços, somando competências

o Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
- 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
EBEDOURO - Estado de São Paulo
7) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 19 / 05 / 14
Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 79 /2014.

Autoriza a Prefeitura Municipal de Bebedouro a celebrar contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato de financiamento no valor de R\$ 19.614.033,26 (dezenove milhões, seiscentos e quatorze mil, trinta e três reais e vinte e seis centavos) com a Caixa Econômica Federal, para a implantação do Sistema de Tratamento de Esgoto da Bacia do Córrego Bebedouro-ETE 2, dentro do Programa "Saneamento para Todos", na modalidade Esgotamento Sanitário, do Ministério das Cidades,

Art. 2º - As operações do financiamento de que trata o art. 1º desta lei subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

a) o Agente Tomador do financiamento ficará a cargo do Município de Bebedouro e o Agente Promotor o SAAEB – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro.

b) o prazo total de amortização do financiamento será de até 240 meses, com prazo de carência de até 48 meses, contados a partir da data de assinatura do contrato de financiamento, que ocorrerá até 30/06/2014, data limite para contratação da operação, incidindo juros de 6% ao ano, cobrados mensalmente na fase de carência e amortização;

Art. 3º - Fica o município autorizado a oferecer a vinculação em garantia do financiamento, por todo o tempo de vigência do contrato de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - (art. 158 inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - (art. 159, inciso I, alínea b da CF)-, cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo único. As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

“Deus Seja Louvado”



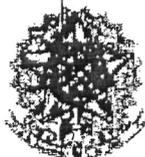
Art. 4º Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º - Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes ao financiamento ora autorizado.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 4748 de 18 de dezembro de 2013.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 07 de maio de 2014.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal



Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 2º andar, 70048-900 - Brasília - DF - mip.stn@fazenda.gov.br

Ofício nº 2095/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 30 de abril de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor

ROGÉRIO DE PAULA TAVARES

Diretor Executivo de Saneamento e Infraestrutura da Caixa Econômica Federal

SBS, Quadra 04, Lotes 3/4, 12º andar

70.092-900 - Brasília - DF

Assunto: **Processo nº 17944.000633/2014-74. Complementação dos documentos para verificação de limites e condições.**

Senhor Diretor Executivo de Saneamento e Infraestrutura,

1. Refiro-me ao pedido para realizar operação de crédito entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro - SP e a Caixa Econômica Federal, destinada a implantação do sistema de tratamento de esgoto da Bacia do Córrego Bebedouro - ETE 2, no valor de R\$ 19.614.033,26 (dezenove milhões, seiscentos e quatorze mil, trinta e três reais e vinte e seis centavos).
2. Recebi em 17/4/2014 a documentação encaminhada pelo Ofício nº 602/2014/GIDUR/SR, de 16/4/2014. Entretanto, considerando que alguns dos documentos entregues não atendem aos requisitos previstos na Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, solicito providências no sentido de encaminhar a esta Secretaria, com a brevidade possível, os documentos e informações constantes da relação anexa, com vistas a dar continuidade à análise de crédito do processo.
3. Ressalto que, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 3.751, de 30/06/2009, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e nos termos da Portaria STN nº 396, de 02/07/2009, antes do reenvio a esta Secretaria, caberá a essa Instituição Financeira proceder à preliminar verificação de conformidade dos documentos solicitados neste Ofício com o Manual para Instrução de Pleitos (MIP).
4. Informo que eventuais consultas sobre o trâmite das operações de crédito nesta STN deverão ser realizadas por meio do endereço www.tesouro.gov.br/operacoesdecredito-estados-municipios. Clicar em "Consultar Operações de Crédito" e, no mapa apresentado, selecionar o "Estado", "Consultar" e "Situação das Operações de crédito analisadas pela STN".
5. Comunico que o não atendimento no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar desta data, poderá implicar o arquivamento do processo, independentemente de nova comunicação, conforme Manual para Instrução de Pleitos (MIP).

06

6. Esclareço que o MIP (**versão Março/2014**), elaborado por esta Secretaria, encontra-se disponível no endereço www.tesouro.gov.br/operacoesdecredito-estados-municipios com informações detalhadas sobre a correta instrução de processos de contratação de operação de crédito de interesse de estados e municípios.

Atenciosamente,


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional







DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1. Autorização do órgão legislativo, conforme exigência do art. 32, § 1º, inciso I da LRF e art. 21, inciso II da RSF nº 43/2001 (MIP - Anexo C). **Enviar novo documento em conformidade com o MIP:**

A Lei nº 4.748/2013 faz referência a operação de crédito com o Ministério das Cidades. Tal operação seria inviável por força do art. 35 da LRF. Ajustar o texto da Lei à operação pretendida.

2. Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, conforme exigência do art. 32, § 1º da LRF e art. 21, inciso I da RSF nº 43/2001, que será enviado pela STN ao Tribunal de Contas competente após análise (MIP - Anexo C). **Enviar novo documento em conformidade com o MIP:**

Adequar Quadro de Despesas com Pessoal, para cada poder e órgão, com dados do último RGF exigível conforme art. 55, § 2º e art. 63, II, ambos da LRF, de acordo com modelo disponível no MIP (art. 23 da LRF). Não excluir a linha referente a Inativos e Pensionistas (se não estiverem informados valores, considerar-se-á computado na despesa bruta com pessoal). Alternativamente, enviar declaração (original ou cópia autenticada em cartório) assinada pelo Chefe do Poder Executivo que contenha o Quadro supracitado, conforme disposto na alínea "c", inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001. Caso envie o quadro em declaração à parte, deverá declarar, também, que "as demais informações contidas no Parecer do Órgão Jurídico emitido em 8/4/2014 continuam válidas".

3. Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (MIP - Anexo C). O último Relatório de Gestão Fiscal (RGF) exigível conforme o prazo constante do art. 55, §2º da LRF deve estar homologado no SISTN, para fins de cálculo, na data da análise da STN, do limite de dívida estabelecido pela RSF nº 43/2001. O Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida homologado no SISTN/CAIXA deve ter o saldo da dívida consolidada do exercício anterior compatível com o somatório dos valores de pagamento de amortização informado no Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar. **Enviar novo documento em conformidade com o MIP:**

Esclarecer a natureza/origem do valor informado nos campos 7 e 30 do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida constante do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre de 2013, e encaminhar, se for o caso, original ou cópia autenticada em cartório dos contratos, de eventuais termos aditivos e das leis autorizadoras. Se não houver operação de crédito contratada com infração à legislação pertinente, enviar declaração, original ou cópia autenticada em Cartório, assinada pelo Chefe do Poder Executivo, informando que não há operações de crédito realizadas com infração ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras, foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas. Caso as informações não estejam corretamente apresentadas no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, providenciar a correção e homologação do relatório.

4. Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar, excluída a operação pleiteada, conforme exigência do art. 21, inciso IX da RSF nº 43/2001 (MIP - Anexo C; planilha eletrônica disponível em www.tesouro.fazenda.gov.br/operacoesdecredito-estados-municipios). **Enviar novo documento em conformidade com o MIP:**

. Devem ser inseridas colunas referentes a todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pleiteada, conforme "Cronograma Financeiro da Operação", não incluindo os valores da operação objeto da presente análise. Após o último exercício em que houver pagamentos, inserir coluna "Restante a pagar". O ano em curso deve incluir os valores pagos e a pagar, no referido exercício, de janeiro a dezembro.

. O valor total das amortizações do campo "3 - Operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas" do Cronograma de Pagamentos deve ser igual ao total das liberações do campo "5 - Operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas" do Cronograma de Liberação.

. Incluir os pagamentos previstos de todas as operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas. Não incluir a operação pleiteada, objeto da presente análise.

5. Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União, conforme exigência do § 1º, do art. 51 da LRF (MIP - Anexo C). **Enviar novo documento em conformidade com o MIP:**

. **A partir de 1/5/2014 deverá ser providenciada a homologação da entrega das Contas Anuais, referentes ao exercício de 2013, no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI.**

OBSERVAÇÕES

1. Na data em que esta Secretaria finalizar a análise da verificação de limites e condições, a Certidão do Tribunal de Contas deverá estar válida. Devem ser observadas, ainda, as seguintes regras:

a) para os municípios optantes pela publicação semestral: após 30/01/2014, a Certidão do Tribunal de Contas deverá atestar ainda o cumprimento dos arts. 23 e 55 da LRF, para o 2º semestre de 2013 e o cumprimento do art. 52 da LRF, até o 6º bimestre de 2013;

b) para os demais municípios e estados: após 30/01/2014, a Certidão do Tribunal de Contas deverá atestar ainda o cumprimento dos arts. 23 e 55 da LRF, para o 3º quadrimestre de 2013 e o cumprimento do art. 52 da LRF até o 6º bimestre de 2013.

2. O quadro de despesa de pessoal constante do Parecer do Órgão Jurídico deve conter dados do último RGF exigível conforme art. 55, § 2º e art. 63, II, ambos da LRF, de acordo com modelo no MIP (art. 23 da LRF). Desta forma:

a) para os municípios optantes pela publicação semestral: após 30/01/2014, inserir quadro de despesa de pessoal para o 2º semestre de 2013;

b) para os demais municípios e estados: após 30/01/2014, inserir quadro de despesa de pessoal para o 3º quadrimestre de 2013.

3. As certidões de adimplência com a Receita Federal do Brasil/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o INSS, o FGTS, o MPAS/CRP e com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SISBACEN/CADIP - art. 16 da RSF nº 43/2001) do CNPJ que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito, nos termos da RSF nº 10, de 29/04/10, deverão estar válidas por ocasião da assinatura do contrato.

4. As declarações relativas aos exercícios de 2012 a 2014 deverão estar homologadas no Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação - SISTN (sítio da Caixa Econômica Federal), nos prazos estabelecidos pela Portaria STN nº 683/2011.

03

5. Lembramos que, nos termos do art. 33 da LRF, a instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos, bem como ao que dispõe o inciso IV do § 10º do art. 97 do ADCT, da Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.



I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II

Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.